

PRESIDÊNCIA

PROCESSO SAP: 1000000387

INTERESSADO: APPA/GTEC

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para elaboração de As Built das instalações, de plano de manutenção e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dispositivos que compõem o Sistema de Circuito Fechado de Televisão CFTV da Portos do Paraná.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. Trata-se de processo licitatório instaurado para contratação de empresa *Contratação de empresa especializada para elaboração de As Built das instalações, de plano de manutenção e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dispositivos que compõem o Sistema de Circuito Fechado de Televisão CFTV da Portos do Paraná*, cujo resultado do certame foi objeto de interposição de recurso administrativo pela empresa FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA., contra a decisão da equipe do pregão que declarou vencedora a empresa EMPRESA HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
2. Em síntese, a recorrente sustentou suposto descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, alegando incompatibilidade do equipamento ofertado pela licitante vencedora com as exigências editalícias, além de defender a existência de prejuízos operacionais decorrentes da solução apresentada, a inexequibilidade da proposta comercial e o alegado não atendimento aos equipamentos mínimos exigidos para execução contratual.
3. Após a apresentação das contrarrazões pela empresa HEAD NET Tecnologia da Informação Ltda., o Pregoeiro conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo a habilitação e classificação da licitante vencedora. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer Jurídico nº 224/2026, manifestou-se pela manutenção integral da decisão recorrida.
4. É o relatório.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registro que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, tendo sido assegurados às licitantes o contraditório, a ampla defesa e a observância do devido processo administrativo durante toda a fase recursal.
6. Examinando detidamente os autos, verifico que as razões recursais não trouxeram elementos jurídicos ou técnicos aptos a infirmar a conclusão alcançada pelo Pregoeiro e posteriormente ratificada pela Diretoria Jurídica. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que todas as alegações da recorrente foram suficientemente enfrentadas pelas áreas competentes, mediante fundamentação técnica consistente e aderente às disposições do instrumento convocatório.
7. No tocante ao alegado descumprimento das especificações técnicas relativas ao equipamento ofertado pela empresa vencedora, observa-se que a própria área técnica da Autoridade Portuária demonstrou, de forma objetiva e fundamentada, que o modelo apresentado corresponde ao sucessor tecnológico do equipamento utilizado como referência no Termo de Referência, possuindo características equivalentes ou superiores às originalmente exigidas, circunstância corroborada, inclusive, por declaração emitida pelo próprio fabricante. Restou igualmente demonstrado que o modelo anteriormente referenciado encontra-se descontinuado, circunstância que reforça a adequação da solução apresentada pela vencedora e afasta qualquer alegação de desconformidade com o edital.
8. Também merece destaque que a Administração, ainda durante a fase de esclarecimentos do certame, tornou público entendimento expresso no sentido de admitir equipamentos com características iguais ou superiores às previstas originalmente, resposta esta incorporada formalmente ao edital e disponibilizada indistintamente a todos os interessados. Não houve, portanto, flexibilização posterior das regras da disputa nem tratamento privilegiado a qualquer licitante, permanecendo integralmente preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e do julgamento objetivo.
9. Da mesma forma, não prosperam as alegações referentes aos supostos impactos operacionais decorrentes da solução ofertada. Conforme demonstrado pela área técnica, as afirmações da recorrente não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de evidenciar qualquer prejuízo concreto ao sistema de monitoramento da Autoridade Portuária. Ao contrário, restou consignado que os

PRESIDÊNCIA

equipamentos ofertados incorporam tecnologias mais modernas de compressão de dados, proporcionando maior eficiência operacional, otimização da utilização de banda e redução do consumo de armazenamento, circunstâncias incompatíveis com os riscos hipoteticamente apontados no recurso administrativo.

10. No que se refere à alegada inexecutabilidade da proposta, igualmente não se verifica qualquer elemento objetivo que autorize o afastamento da empresa vencedora. A tese recursal encontra-se amparada exclusivamente em cotações particulares e planilhas elaboradas pela própria recorrente, sem qualquer demonstração efetiva de inviabilidade da execução contratual. Conforme corretamente consignado pelo Pregoeiro e ratificado pela Diretoria Jurídica, a simples divergência entre estratégias comerciais ou condições negociais dos fornecedores não constitui prova suficiente de inexecutabilidade, sobretudo quando inexistem indícios objetivos capazes de enquadrar a proposta nas hipóteses previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
11. Cumpre registrar, ainda, que a análise técnica realizada pelas unidades competentes goza de presunção de legitimidade e especialidade, não cabendo à autoridade administrativa substituir, sem fundamento idôneo, as conclusões produzidas pelos profissionais responsáveis pela avaliação do objeto licitado. O controle exercido nesta instância recursal limita-se à verificação da legalidade, regularidade procedimental e razoabilidade das conclusões alcançadas, inexistindo nos autos qualquer elemento que evidencie erro material, ilegalidade ou desvio na condução do certame.
12. Acresce-se que a solução ora adotada encontra respaldo na consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou da competitividade a aceitação de produto tecnicamente superior ao mínimo exigido pelo edital, desde que preservada a finalidade da contratação, mantido o objeto licitado e demonstrada a maior vantagem para a Administração Pública. Prestigia-se, assim, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, objetivos expressamente consagrados pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016.
13. Diante desse cenário, não identifico qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, razão pela qual o parecer jurídico merece integral acolhimento, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir, nos termos da consolidada jurisprudência administrativa e judicial.

III – DECISÃO

14. Ante o exposto, **acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 224/2026**, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão para todos os fins, e, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **FERENG Infraestrutura e Tecnologia Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade e **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 387/2026 a empresa **HEAD NET Tecnologia da Informação Ltda.**, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar sua reforma.
15. Em ato contínuo **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 387/2026 e **ADJUDICO** o objeto da licitação consistente na contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o fornecimento de As Built do Sistema de Circuito Fechado de Televisão (“CFTV”), bem como a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dispositivos que compõem o CFTV, incluindo câmeras IP, switches dedicados e infraestrutura de rede associada da Portos do Paraná, em favor da empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com o valor de R\$ 3.842.900,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos reais).
16. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Licitações - COLIC, para que adote as providências administrativas cabíveis, em especial a publicação desta decisão, a divulgação da homologação e da adjudicação.
17. Após, remeta-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual, **observando-se, para tanto, a necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.**

Em, 16/07/2026.

Victor Yugo Kengo

Diretor Presidente em Exercício

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4996/2026.

Documento: **PROCESSOSAP1000000387INDEFEREeHOMOLOGACAOContratacaoSistemadeCircuitoFechadodeTelevisaoCFTV.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Victor Yugo Kengo (XXX.367.669-XX)** em 16/07/2026 15:32.

Inserido ao documento **2.206.473** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 16/07/2026 14:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
33c5f1f3ea7f3e5f75df36c9d57af6e2